

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 11, N. 1
JAN./JUN.
2024

QUALIS
B2

©PPGD/UFPI

Uma publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total sem consentimento expresso dos editores. As opiniões emitidas nos artigos assinados são de total responsabilidade de seus autores.

Artigos para possível publicação devem ser encaminhados exclusivamente pelo portal de periódicos da UFPI (<https://revistas.ufpi.br>), com o prévio cadastramento do autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 1, n. 1 (jul./dez. 2011).
Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2011-

Trimestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

SOBRE A REVISTA

A Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí, em circulação desde 2011, é o periódico acadêmico digital semestral do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, cujo objetivo é fomentar e difundir o intercâmbio de conhecimentos das áreas jurídicas e afins. Acesso eletrônico livre pelo portal <https://revistas.ufpi.br>. Avaliado no estrato B2 pela Qualis / CAPES (2020).

Solicita-se permuta.
Pídese canje.
On demande l'échange.
Si richiede lo cambio.
We ask for Exchange.
Wir bitten um austausch.

ARQUIVO JURÍDICO
Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do Programa de
Pós-Graduação em Direito
Semestral
ISSN 2317-918X
<https://revistas.ufpi.br/>

OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ENTRE AS RESPONSABILIDADES COMUNS, DIFERENCIADAS E ADAPTATIVAS ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS: AMONG COMMON, DIFFERENTIATED
AND ADAPTIVE OBLIGATIONS TO CLIMATE CHANGE

João Claudio Faria Machado

*Doutorando na Universidade da Força Aérea
<http://lattes.cnpq.br/9566122535862947>*

Resumo: Pelo conceito jurídico indeterminado do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, pela análise dos acordos climáticos em conjunto às categorias de desigualdades vislumbradas pelo IPCC e pela relação do princípio com o desenvolvimento sustentável, o artigo pretendeu responder a seguinte pergunta: os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável serviriam ao princípio da responsabilidade comum mas diferenciada como elementos de equidade? Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo e caracterizou-se a pesquisa como de natureza básica, com objetivo exploratório, abordagem qualitativa, do tipo documental e bibliográfica. Como resultado, a resposta ao questionamento foi positiva.

Palavras-chave: Mudanças climáticas. Objetivos do desenvolvimento sustentável. Princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas. Indicadores de equidade. Contribuição nacionalmente determinada.

Abstract: Due to the indeterminate legal concept of the principle of common but differentiated responsibilities, by analyzing climate agreements together with the categories of inequalities envisaged by the IPCC and by the principle's relationship with sustainable development, the article aims to answer the following question: would the Sustainable Development Goals serve to the principle of common but differentiated responsibility as elements of equity? For that, the hypothetical-deductive method was used and the research was characterized as the basic qualitative nature, with the exploratory approach, of the documentary and bibliographic type. As a result, the answer to the question was positive.

Keywords: Climate change. Sustainable development goals. Principle of common but differentiated responsibilities. Equity indicators. Nationally determined contributions.

Submetido em 3 de agosto de 2022. Aprovado em novembro de 2023.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da responsabilidade comum mas diferenciada, prescrito na Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e no Acordo de Paris possui dois elementos basilares: a responsabilidade comum relacionada à proteção ambiental a que se propõe, e que incita a adoção de medidas às necessidades, e as diferenciações relacionadas às circunstâncias particulares, à concorrência para o problema e à capacidade de adoção de medidas de prevenção e adaptação, que constituem fatores de relativização da responsabilidade comum como instrumentos de equidade.

Pelo conceito jurídico indeterminado do princípio e pela análise dos acordos climáticos internacionais conjuntamente com as categorias de desigualdades vislumbradas pelo IPCC, e pela relação do princípio com o desenvolvimento sustentável, o artigo pretende responder se os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável poderiam servir a ele como elementos de equidade.

Para tanto, a pesquisa adota uma análise global e não específica de um país.

Para a pesquisa, utiliza-se do método hipotético-dedutivo com o estabelecimento da seguinte pergunta a ser respondida: os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável serviriam ao princípio da responsabilidade comum mas diferenciada como elementos de equidade? A pesquisa caracteriza-se como de natureza básica, por gerar conhecimentos que podem servir para o avanço de estudos relacionados, com abordagem qualitativa do problema, com compreensão e interpretação sem qualquer quantificação de dados, tendo por objetivo descrever as relações entre os elementos estudados. Define-se a pesquisa, ainda, como documental por se utilizar de documentos oficiais das Nações Unidas sobre os Acordos Climáticos e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, e bibliográfica por utilizar artigos e doutrinas especializadas sobre o tema. Quanto ao objetivo da pesquisa, define-o como exploratório, por levantar informações sobre um objeto específico de investigação.

Na primeira seção, trata o artigo do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas nas normas climáticas. Aporta seu conceito na doutrina internacional, pontua sobre as mudanças redacionais a que o princípio passou pelas três normas climáticas e demonstra, por meio de uma interpretação sistemática e comparativa, os fatores de relativização e a possível amplitude de sua base nos ODS.

A seção seguinte apresenta a origem normativa dos ODS, a extensão na esfera social, econômica e ambiental e a possibilidade dos ODS servirem como parâmetros de desenvolvimento e parâmetros de equidade do analisado princípio. Relaciona na primeira subseção, no âmbito da mitigação, como e por

que os ODS podem servir como indicadores das capacidades sociais, econômicas e ambientais, e assim, como parâmetros para fundamentar os fatores de relativização da responsabilidade comum nos compromissos climáticos. No outro subitem, realiza semelhante análise, porém sob a perspectiva da adaptação.

Por fim, no terceiro e último item, demonstra como a Contribuição Nacionalmente Determinada pode servir como um documento de conexão entre os ODS, como pretensões e carências, e as Mudanças Climáticas, como compromissos de mitigação, limitação e adaptação, sobretudo à luz do princípio da responsabilidade comum mas diferenciadas.

2 DO PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS MAS DIFERENCIADAS NAS NORMAS CLIMÁTICAS

Em 1988, seguindo recomendação concluída na Conferência de Villach de se criar um programa para coordenar o desenvolvimento do conhecimento científico sobre as perturbações no sistema climático global, a Organização Meteorológica Mundial e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente criaram o Painel Intergovernamental de Mudanças Climática, conhecido pelo acrônimo em inglês IPCC¹.

Com o primeiro relatório publicado pelo organismo a indicar as emissões antrópicas como responsáveis pelo gradual e contínuo aumento da concentração de gases com efeito de estufa na atmosfera, e a indicar a limitada capacidade natural desta de absorvê-los, tendendo para o aumento da temperatura média da Terra (IPCC, 1990), a Assembleia Geral das Nações Unidas instituiu o Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (UN, 1990) para ser o condão reformador da situação que se delineava.

A instituída junta preparou, assim, o texto da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima como uma moldura de limites normativos (Soares, 2001, p. 174), fundada na latência dos indícios científicos, a confluir para um objetivo comum: evitar que as emissões antrópicas causem uma interferência perigosa ao sistema climático.

Em que pese o interesse global em conter a crise planetária, as desigualdades das Partes foram reconhecidas expressamente no acordo e conforme interpretação sistemática com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. O contexto da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, em que ambos os documentos estão envoltos, possuía os contornos das diferenças entre países desenvolvidos e em desenvolvimento acolhida na Conferência de Estocolmo e no Relatório Brundtland (Lago, 2013).

¹ Intergovernmental Panel on Climate Change

Essas condições conjunturais refletem a própria função do princípio ambiental internacional das responsabilidades comuns mas diferenciadas, adotado por ambos os acordos do ano de 1992. Sobre o princípio, Honkonen explica:

In any case, the principle of CBDR seeks to respond to concerns over the legitimacy, equity and effectiveness of international environmental regimes. It has the function of trying to reconcile the tension between the need for universalism in taking action to combat global environmental problems, and the need to be sensitive to individual countries' relevant circumstances¹ (Honkonen, 2009, p. 259).

Esta preocupação com a legitimidade, equidade e a eficácia dos regimes ambientais de fato foi a tônica das resoluções em que foi introduzido. O princípio remonta à Resolução 44/228 da Assembleia das Nações Unidas do ano de 1989, em que trata das resoluções da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e, anteriormente, ao Protocolo de Montreal Sobre Substâncias Nocivas à Camada de Ozônio, realizada em 1987.

Para além disto, a doutrina reconhece e consolida o princípio como do direito internacional e estabelece seus entendimentos a respeito, como os com maestria feitos por Sands:

The principle of common but differentiated responsibility includes two elements. The first concerns the common responsibility of states for the protection of the environment, or parts of it, at the national, regional and global levels. The second concerns the need to take account of differing circumstances, particularly in relation to each state's contribution to the creation of a particular environmental problem and its ability to prevent, reduce and control the threat. In practical terms, the application of the principle of common but differentiated responsibility has at least two consequences. First, it entitles, or may require, all concerned states to participate in international response measures aimed at addressing environmental problems. Second, it leads to environmental standards that impose differing obligations on states (Sands, 2012, p. 333)².

1 Tradução livre: “Em qualquer caso, o princípio da CBDR procura responder às preocupações sobre a legitimidade, equidade e eficácia dos regimes ambientais internacionais. Tem a função de tentar reconciliar a tensão entre a necessidade de universalizar a tomada de medidas para combater os problemas ambientais globais e a necessidade de ser sensível às circunstâncias relevantes de cada país”.

2 Tradução livre: “O princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, inclui dois elementos. O primeiro diz respeito à responsabilidade comum dos Estados pela proteção do meio ambiente, ou de partes dele, nos níveis nacional, regional e global. O segundo diz respeito à necessidade de levar em consideração as diferentes circunstâncias, particularmente em relação à contribuição de cada estado para a criação de um determinado problema ambiental e sua capacidade de prevenir, reduzir e controlar a ameaça. Em termos práticos, a aplicação do princípio da responsabilidade comum mas diferenciada tem pelo menos duas

Conforme o autor, o princípio possui dois elementos: a responsabilidade comum na proteção do ambiente, que incita a adoção de medidas como respostas às necessidades, e as circunstâncias particulares, a concorrência para o problema e a capacidade de adoção de medidas de prevenção e adaptação.

Não obstante, nas convenções internacionais do clima o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas passa por diferentes formas redacionais como a complementar e delimitar sua aplicação. Na Convenção-Quadro, o princípio, embora não expressamente identificado como tal, pode ser identificado no preâmbulo da Convenção:

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas (ONU, 1992, p. 3).

Posteriormente, com o descumprimento do estabelecido na Convenção-Quadro, o Protocolo de Quioto foi firmado com uma prescrição diferida do princípio como das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. A redação retirou o trecho que “respectivas capacidades e condições sociais e econômicas” e incluiu na análise as “prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos” (ONU, 1997).

Por fim, a concluir a análise da forma redacional do princípio nos acordos do clima, no Acordo de Paris o princípio passou a vigorar como “responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais”.

Embora as diferenças na redação sejam claras, evidenciam mais as dificuldades de delimitação do próprio princípio e a dificuldade em estabelecer as medidas e a base para as quais os países se fundam para obter um tratamento diferenciado, que uma alteração no sentido expresse. Em outras palavras, a mudança estaria mais na discussão das diferenças como uma tendência de diminuir as responsabilidades diferenciadas, que atende o sentido de urgência trazido pelo Acordo de Paris, e menos na extensão dos termos utilizados.

Isto importa pois os termos que visariam a delimitar o princípio em verdade demonstra ponderações relevantes que devem ser discutidas. Como a redação não possui quaisquer termos objetivos ao modo de aplicação, as diferenciações constituem-se em fatores de relativização das responsabilidades comuns fundadas nas circunstâncias nacionais, em suas capacidades e em suas condições. Constituem, por assim dizer, conceito jurídico indeterminado -

consequências. Em primeiro lugar, dá o direito, ou pode exigir, que todos os estados interessados participem de medidas de resposta internacionais destinadas a abordar os problemas ambientais. Em segundo lugar, leva a padrões ambientais que impõem obrigações diferentes aos estados”.

pressupostos não definidos mas com efeitos determinados -, em privilégio a uma abertura que permite seja seu uso justificado.

Sobre os elementos que constituem o princípio, a responsabilidade comum reside no fato de todas as partes deverem proteger e restaurar o sistema climático independentemente do próprio impacto, seja negativo ou positivo, no passado, no presente ou no futuro. A responsabilidade possui, desta forma, raízes na solidariedade. A contribuição individual não se faz vinculada às responsabilidades causais suas ou de terceiros e nem à medidas que outros fazem, sendo, unicamente, em prol de um objetivo de interesse comum.

Em contraposição, os fatores individuais importam para que a responsabilidade seja determinada de forma equitativa, residindo, nisto, o ponto nevrálgico, segundo Voigt e Ferreira (2016, p. 287): “The question is thus how to design legal instruments that can reflect the different ‘situations’ of states in an equitable and dynamic fashion, as they develop over time”¹. Conforme os autores, a diferenciação não pode ser estática; deve admitir um dinamismo, a que se entende possível tanto para uma melhor quanto para uma melhor condição das partes.

Este dinamismo, aliás, serve também para a responsabilidade comum. Caso o objetivo a que se pretende alcançar seja colocado em risco, ou tenha o risco agravado, as diferenciações tenderiam a importar menos. A responsabilidade tenderia a ser cada vez mais comum e menos diferenciada.

Sob tais perspectivas, os fatores de relativização constituem instrumentos de equidade (Sands, 2012, p. 232) a possibilitar compromissos diferidos, a afastar uma aparente contradição do princípio. Desta forma, o primeiro fator envolve a concorrência para a constituição do objeto-problema. Considera a responsabilidade causal nas emissões históricas, atuais e relativas, que constituem a denominada responsabilidade diferenciada. Não obstante, mormente também designa um entendimento genérico que abarca todas as condições.

A capacidade econômica como fator de relativização, por sua vez, em interpretação sistemática da Convenção-Quadro, do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris, pode ser entendida como uma forma ampla e indeterminada, mas passível de justificação. Pode estar relacionada ao patamar de desenvolvimento social e econômico, ou seja, estrutural, bem como à capacidade tecnológica para mitigar ou se adaptar às mudanças climáticas.

O terceiro fator corresponde às condições sociais e econômicas, a que pode ser entendido como uma análise entre as condições circunstanciais e as condições estruturais. Este fator tenderia a relativizar a análise entre o patamar de desenvolvimento social e econômico, como condição estrutural e

¹ Tradução livre: “A questão é, portanto, como projetar instrumentos jurídicos que possam refletir as diferentes “situações” dos Estados de uma forma equitativa e dinâmica, à medida que se desenvolvem ao longo do tempo”

sustentado, e a condição do momento, suficiente ou insuficiente, de prestar compromissos sem comprometer o estágio de desenvolvimento que se encontra, ou mesmo seu necessário progresso.

Por fim, como último fator de relativização, possível deduzir do Acordo de Paris que as circunstâncias nacionais se referem a uma condição circunstancial e estrutural, relacionado: (1) às vulnerabilidades, resiliências e adaptações; (2) aos investimentos para evitar, reduzir e enfrentar as perdas e os danos relacionados com as alterações do clima; (3) às carências de recursos financeiros e tecnológicos para limitar ou mitigar as emissões de gases com efeito de estufa e para adaptar e recobrar as condições impactadas pela mudança do clima.

No Acordo de Paris os fatores de relativização foram mais bem definidos embora mantenham pontos de contato com as prescrições anteriores. Não seria demais concluir que a nova redação buscou refletir o senso de urgência que o Acordo ecoa, de forma que Voigt e Ferreira muito bem expuseram:

The Paris Agreement, therefore, had to strike a very careful balance between raising ambition and ensuring universal participation on the one hand, and equitable differentiation on the other. It had to address the tension of being guided by the principles of the UNFCCC, while reflecting those very principles in a constructive and dynamic fashion that not only leads to broader but also to deeper participation (that is, higher ambition)¹. (Voigt e Ferreira, 2016, p. 291)

Se de um lado o objetivo climático demanda uma ação mais enfática das partes, de outro as diferenças, mesmo que não sob o esteio Norte-Sul, ainda persistem. As Partes são desiguais e por isso o tratamento equânime exige certa desigualdade, basta que seja definido.

O IPCC (2014), aliás, no sentido dos fatores de relativização, oportunamente identificou quatro categorias de desigualdade: (a) assimetria na contribuição para as mudanças climáticas (passado e presente); (b) vulnerabilidade aos impactos das mudanças climáticas; (c) capacidade de mitigação; (d) poder de decisão sobre as soluções.

Como os três primeiros itens guardam relação direta com os mencionados fatores de relativização, e as perspectivas sociais e econômicas são presentes nos Acordos Climáticos, analisar-se-á os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável à luz da capacidade de mitigação e adaptação para responder a questão-problema do estudo.

¹ Tradução livre: “O Acordo de Paris, portanto, teve que encontrar um equilíbrio muito cuidadoso entre aumentar a ambição e garantir a participação universal, por um lado, e a diferenciação equitativa, por outro. Ele teve que lidar com a tensão de ser guiado pelos princípios da UNFCCC, enquanto refletia esses mesmos princípios de uma forma construtiva e dinâmica que não apenas leva a uma participação mais ampla, mas também a uma participação mais profunda (ou seja, maior ambição)”

Sobre a ligação do princípio com o desenvolvimento sustentável, e o uso deste como justificativa para o tratamento diferenciado, Honkonen (2009, p. 266) trata pela possibilidade e da pertinência da abordagem:

Linked to the notion of CBDR, the principle of sustainable development has been another popularly proposed basis for further work on international climate change regulation. Accordingly, climate change should be addressed in the context of sustainable development, and the special situation of developing countries, and especially the least developed among them, should be duly recognized and the right of these countries to sustainable development emphasized. Sustainable development is, of course, a very general notion, but it can serve as a justification to differential treatment, perhaps backed by some more concrete arguments. Indeed, the definition of sustainable development may be seen as being about prioritizing needs among the economic, social and environmental spheres. The CBDR has to deal with these same struggles. Actually, it could be conceived that the CBDR principle assists on its own part, if realized in a reasonable manner, in the implementation of sustainable development at the international, regional and local levels.¹

Pela relação entre mudanças climáticas e o desenvolvimento sustentável, analisar-se-á os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, à luz da capacidade de mitigação e adaptação, para servir ao princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada como elementos de equidade.

3 ODS COMO PARÂMETROS DE EQUIDADE

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, conhecidos pelo acrônimo ODS, são uma agenda com objetivos e metas de desenvolvimento social, econômico e ambiental que buscam reduzir as desigualdades dos países e entre os países. São o resultado de mais de dois anos de consultas públicas e interações com a sociedade civil e outras partes interessadas.

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015, intitulada “Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para

¹ Tradução livre: “Ligado à noção de CBDR, o princípio do desenvolvimento sustentável tem sido outra base popularmente proposta para futuros trabalhos sobre a regulamentação internacional da mudança do clima. Nesse sentido, a mudança do clima deve ser abordada no contexto do desenvolvimento sustentável, e a situação especial dos países em desenvolvimento, especialmente os menos desenvolvidos entre eles, deve ser devidamente reconhecida e o direito desses países ao desenvolvimento sustentável deve ser enfatizado. O desenvolvimento sustentável é, naturalmente, uma noção muito geral, mas pode servir como uma justificativa para o tratamento diferenciado, talvez apoiado por alguns argumentos mais concretos. De fato, a definição de desenvolvimento sustentável pode ser vista como uma priorização de necessidades nas esferas econômica, social e ambiental. O CBDR tem que lidar com essas mesmas lutas. Na verdade, pode-se conceber que o princípio da CBDR auxilie por sua própria parte, se realizado de maneira razoável, na implementação do desenvolvimento sustentável nos níveis internacional, regional e local”.

Desenvolvimento Sustentável”, nos termos da Resolução nº 70/1, são determinados o que se entendem por necessários para uma mudança de caminho mais sustentável e resiliente. Em vigor desde 1 de janeiro de 2016, pretende guiar as decisões políticas nos próximos quinze anos, até 2030. Nele, as Partes assumem compromissos e reconhecem a existência de diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento de cada País.

A declaração, logo no introito, estabelece a pretensão de alcançar o desenvolvimento sustentável em suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada por meio de objetivos e metas.

Por estes termos, os princípios e compromissos compartilhados pela Agenda são orientadas pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por tratados internacionais de direitos humanos, na Declaração do Milênio, a Cúpula Mundial de 2005, e reafirmam a sólida base sobre desenvolvimento sustentável constituída pelas conferências e cúpulas das Nações Unidas, reafirmando, inclusive, os princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, destacando, expressamente, o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas.

Com estas bases, a Agenda 2030 ousa numa abordagem de inter-relações e transversalidade dos elementos do desenvolvimento sustentável, em que uma parte está ligada a outra, para que, assim, de fato, resultados concretos sejam conquistados. Desta forma, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas associadas são estabelecidas.

No campo social, entre objetivos e metas, os ODS ambicionam o fim da pobreza, da fome, a nutrição, sem violência, a alfabetização universal, acesso à educação de qualidade em todos os níveis, a atenção sanitária e proteção social, o acesso à água potável e ao saneamento, a higiene, a energia elétrica. Aspiram um mundo que respeita os direitos humanos e a dignidade das pessoas, o estado de direito, a justiça, a igualdade e a não discriminação.

Na esfera econômica, os ODS incitam um crescimento sustentado, inclusivo e sustentável, com disponibilidade de trabalho decente a todos, em que o consumo e a produção são sustentáveis e os recursos naturais são utilizados de forma sustentável. Incitam políticas geradoras de empregos decentes, a promoção do turismo sustentável e a industrialização inclusiva e sustentável.

Na esfera ambiental, estabelecem como objetivos e metas a garantia de acesso à energia e a geração de energia renovável, a inclusividade, segurança, resiliência e sustentabilidade das cidades, inclusive com meta para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, os padrões de produção e consumo sustentáveis, a adoção de medidas de combate e adaptação às mudanças climáticas, a conservação e uso sustentável das águas, da vida e recursos marinhos, a proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos recursos e da vida terrestre.

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, portanto, são um plano de ação com objetivos e metas de cunho social, econômico e ambiental. Esta priorização de necessidades (Honkonen, 2009) dos elementos que constituem o desenvolvimento sustentável podem ser vistas também como parâmetros de desenvolvimento.

Importa ainda distinguir a aplicação pretendida da aplicação do princípio da responsabilidade comum mas diferenciada prevista no preâmbulo da resolução que instituiu os ODS. Nela, o princípio pode ser entendido como aplicável a todas as áreas dos objetivos e metas, ou ainda ter um entendimento mais restritivo como Nobbe (2015, p. 12): “This normative analysis has made it clear that the Principle of CBDR only applies to the environmental aspects of the SDGs, yet that the core concept of the Principle can be understood to apply to all areas of the goals and targets”¹.

A pretensão deste estudo, ao contrário, pretende utilizar os objetivos e metas do ODS como padrões de equidade para uso do princípio no âmbito dos compromissos climáticos para mitigação e adaptação.

3.1 Indicadores das capacidades sociais, econômicas e ambientais

A relevância de utilizar os ODS como parâmetro de equidade nas diferenciações das responsabilidades comuns reside no fato de as Partes signatárias terem aceito e reconhecido objetivos, métricas e indicadores que os tornam passíveis de comparação. As vertentes do desenvolvimento sustentável – social, econômico e ambiental –, tratadas de forma transversal, quando parametrizadas, permitem concluir pelo estágio de desenvolvimento das Partes, servindo, assim, na busca da equidade dos compromissos climáticos.

O uso dos ODS em termos objetivos e concretos facilita a compreensão do estágio de desenvolvimento, apesar de subdesenvolvida a noção de desenvolvimento, conforme Morin e Kern, e a de subdesenvolvimento ser “um produto pobre e abstrato da noção pobre e abstrata de desenvolvimento” (Morin; Kern, 2004, p. 78). A estipulação e padronização de indicadores, a definição de parâmetros e a análise crítica dos dados possibilitam, se não determinar conceitos, ao menos determinar diferenças passíveis de serem utilizadas em favor de uma pretensa equidade.

De forma muito clara, Voigt e Ferreira demonstram a controvérsia atual da segregação das Partes conforme a difícil determinação dos termos desenvolvidos e em desenvolvimento:

‘Bifurcated’ or ‘binary’ differentiation, however, proved to be a contentious issue in the negotiations for the Paris Agreement. On the one hand, there was a general understanding that the immense

¹ Tradução livre: Esta análise normativa deixou claro que o Princípio do CBDR só se aplica a os aspectos ambientais dos ODS, embora o conceito central do Princípio possa ser entendido para se aplicar a todas as áreas dos objetivos e metas.

climate challenges can be tackled only by global, cooperative large-scale remedial action to include key agents, most notably the United States (US) and China. The former was not a party to the Kyoto Protocol; the latter did not have mitigation obligations under the Protocol. The characteristic of climate change as a global commons problem necessarily requires the participation of key actors in the global response in order to ensure participation by other relevant states. On the other hand, the responsibilities of states, their development stages and factual circumstances differ considerably. Country categories such as ‘developed’ and ‘developing’ are no longer homogeneous, but marked by stark internal differences as well as dynamic changes.¹ (Voigt e Ferreira, 2016, p. 291).

Com a cada vez mais controversa diferenciação binária entre Partes desenvolvidas e em desenvolvimento, o encontro de bases comparativas sólidas possibilita demonstrar as responsabilidades, os estágios de desenvolvimento e as circunstâncias das Partes. Nos ODS, os estágios de desenvolvimento e as circunstâncias das Partes podem ser verificados sob as três perspectivas elementares, e transversais, do desenvolvimento sustentável.

Os objetivos da agenda são demasiados genéricos para servirem como parâmetros, servindo apenas como eixos temáticos: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meios de implementação.

As metas de cada objetivo, por sua vez, constituem o que se pretende alcançar. Como não possuem a objetividade para servirem individualmente como parâmetros do estágio ou do progresso do desenvolvimento na amplitude requerida pelas perspectivas social, econômica e ambiental, demandam indicadores que o complementem neste sentido. A preencher esta lacuna, a Resolução 71/313, adotada pela Assembleia Geral em 06 de julho de 2017, estabeleceu os indicadores estatísticos globais pertinentes à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

¹ Tradução livre: A diferenciação "bifurcada" ou "binária", no entanto, provou ser uma questão controversa nas negociações do Acordo de Paris. Por um lado, havia um entendimento geral de que os imensos desafios climáticos só podem ser enfrentados por ações corretivas globais e cooperativas em grande escala para incluir agentes-chave, principalmente os Estados Unidos (EUA) e a China. O primeiro não era parte do Protocolo de Kyoto; o último não tinha obrigações de mitigação nos termos do Protocolo. A característica da mudança climática como um problema global comum requer necessariamente a participação de atores-chave na resposta global, a fim de garantir a participação de outros estados relevantes. Por outro lado, as responsabilidades dos Estados, seus estágios de desenvolvimento e circunstâncias factuais diferem consideravelmente. As categorias de países como ‘desenvolvido’ e ‘em desenvolvimento’ não são mais homogêneas, mas marcadas por diferenças internas girantes, bem como por mudanças dinâmicas.

A título exemplificativo, o primeiro objetivo, da erradicação da pobreza, estabelece sete metas, dentre as quais as de acabar com pobreza extrema daqueles vivem com menos de US\$ 1,25 por dia e reduzir à metade os que vivem na pobreza. Estas metas individualmente poderiam gerar dados comparativos, contudo, pela perspectiva transversal dos elementos do desenvolvimento sustentável e pelos fundamentos dos ODS, não concederiam a amplitude requerida, somente possível de serem vislumbradas pelos indicadores: (1) proporção da população que vive abaixo da linha internacional de pobreza por sexo, idade, situação de emprego e localização geográfica; (2) proporção da população que vive abaixo da linha de pobreza nacional, por idade e sexo; (3) proporção de homens, mulheres e crianças de todas as idades que vivem na pobreza em todas as suas dimensões de acordo com as definições nacionais.

Estes indicadores, afinal, conferem os parâmetros objetivos necessários para que seja possível estabelecer o estágio de desenvolvimento da Parte. A demonstração do patamar de desenvolvimento cumpriria a função de fundamentar a diferenciação de seus compromissos climáticos sob a perspectiva da capacidade de mitigação.

Os objetivos, as metas e os indicadores dos ODS podem, portanto, servir como parâmetros de equidade do desenvolvimento social, econômico e ambiental para aplicação do princípio da responsabilidade comum mas diferenciada.

3.2 Equidade na adaptação às mudanças climáticas

Como oportunamente mencionado, este estudo pretende analisar se os objetivos e metas do ODS servem como padrões de equidade para uso do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas. A pretensão vai além do 13º objetivo, que aborda ação contra a mudança climática, e além da única meta que aborda diretamente a adaptação às mudanças climáticas.

Isto porque a meta prescreve fortalecer a capacidade de adaptação e estabelece como indicadores: (1) número de mortes, pessoas desaparecidas e pessoas diretamente afetadas por desastres naturais por 100.000 habitantes; (2) números de países que adotam e implementam estratégias nacionais de redução do risco de desastres; (3) proporção de governos locais que adotam e implementam estratégias locais de redução de risco de desastres em linha com as estratégias nacionais de redução do risco de desastres.

Estes indicadores, como visto, apenas quantificam a exposição dos afetados e das estratégias de redução de risco dos desastres, não havendo, contudo, uma abordagem da adaptação a eventos climáticos com probabilidade de acontecer, ou seja, são levantados dados somente sobre os impactos atuais sem que haja uma métrica para o impacto porvir. Este tipo de abordagem vai diretamente ao encontro de parte do conceito de adaptação definido no IPCC:

Adaptation: The process of adjustment to actual or expected climate and its effects. In human systems, adaptation seeks to moderate or avoid harm or exploit beneficial opportunities. In some natural systems, human intervention may facilitate adjustment to expected climate and its effects.¹ (IPCC, 2014a, p. 5)

Esta perspectiva limitada ao presente pode também ser identificada na meta de aumentar o número de cidades com planos e políticas integradas de adaptação, prevista no objetivo de tornar as cidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Semelhantes indicadores que os utilizados para a meta de fortalecer a capacidade de adaptação foram utilizados, ao que pode ser feito semelhantes críticas.

O que se tem, portanto, é que, estritamente pela abordagem explícita da adaptação como meta ou como seu indicador, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável em parte acertam ao identificar os afetados e falham ao não detectarem os impactos negativos das mudanças climáticas.

Esta observação confrontada com a perspectiva do progressivo aumento dos efeitos e consequentes impactos negativos das mudanças climáticas podem tornar temporários os estágios de desenvolvimento dos ODS.

Para se ter uma ideia, e sem a pretensão de exaurir o tema, o relatório do IPCC sobre impactos, adaptação e vulnerabilidade, prevê que as mudanças climáticas desacelerarão o crescimento econômico e tornará a redução da pobreza mais difícil, que exacerbará a pobreza na maioria dos países em desenvolvimento e criará novos bolsões de pobreza (IPCC, 2014a).

As mudanças climáticas, portanto, tendem a impactar diretamente o objetivo de acabar com a pobreza e seus índices que medem a população abaixo da linha da pobreza, a população coberta por sistema de proteção social, a proporção da população com acesso a serviços básicos, as pessoas afetadas por desastres e a perda econômica por desastres.

Ainda conforme o IPCC, a segurança alimentar poderá ser fortemente impactada, afetando a produção, o acesso e a estabilidade dos preços os alimentos (IPCC, 2014a). Com este impacto projetado, o objetivo de acabar com a fome e buscar a segurança alimentar e nutricional tende a ficar ameaçado no futuro. As metas estabelecidas até 2030 poderão encontrar dificuldades de serem alcançadas ou dificuldade de manterem o nível alcançado.

O objetivo de garantia da vida saudável e promoção do bem-estar também pode ficar ameaçado pelas mudanças climáticas em suas metas de acabar com a epidemia de malária, como previsto no IPCC (2014a, p. 385):

¹ Tradução livre: “Adaptação: O processo de ajuste para o atual ou esperado clima e seus efeitos. Em sistemas humanos, a adaptação visa moderar ou evitar danos ou explorar oportunidades benéficas. Em alguns sistemas naturais, a intervenção humana pode facilitar o ajuste ao clima esperado e seus efeitos”.

“Increasing temperature, humidity, and rainfall can increase vector-borne diseases such as malaria, dengue, leishmaniasis, and chikungunya”¹.

A garantia da disponibilidade de água perfaz outro objetivo diretamente afetado pelas mudanças climáticas e aparece numa perspectiva transversalizada da adaptação. Segundo consta no relatório do IPCC, 80% da população mundial atualmente sofre com sérias ameaças à segurança hídrica (IPCC, 2014a). Este índice deve aparecer no índice da proporção da população que utiliza serviços de água potável geridos de forma segura, da meta de acesso universal e equitativo de acesso à água potável. Ocorre que a previsão de impacto das mudanças climáticas estima reduzir a água superficial e subterrânea nas regiões subtropicais secas e secas (IPCC, 2014a).

Ainda segundo o relatório, a disponibilidade de água potável também poderá ser reduzida em razão dos impactos negativos das mudanças climáticas sobre a qualidade da água:

interaction of increased temperature; increased sediment, nutrient and pollutant loadings from heavy rainfall; increased concentrations of pollutants during droughts; and disruption of treatment facilities during floods will reduce raw water quality and pose risks to drinking water quality (medium evidence, high agreement). (IPCC, 2014b, p. 69)²

A tendência de queda da qualidade da água, inclusive, iria contra a meta de aumentar a qualidade da água. Pela perspectiva da adaptação, esta tendência também não seria parametrizada pois o indicador dos ODS somente analisa a proporção de corpos com boa qualidade da água atual e não os riscos das mudanças climáticas.

A diminuição dos recursos hídricos impacta, ainda, a geração de energia, que tende a ser impactado por outros fatores causados também pelas mudanças climáticas, de forma a afetar o objetivo de garantir energia acessível, confiável e sustentável. Isto porque, segundo o relatório, as mudanças climáticas podem afetar as fontes de energia, dependendo dos recursos, com hídricos, vento, insolação, ou locais, como regiões costeiras (IPCC, 2014a).

Desta forma, a meta de universalização de energia acessível e confiável poderá ser prejudicada e o índice que apura a meta, que considera a proporção da população com acesso à eletricidade, poderá não corresponder à necessidade de adaptação ao evento futuro.

1 Tradução livre: “O aumento da temperatura, umidade e chuvas pode aumentar as doenças transmitidas por vetores, como malária, dengue, leishmaniose e chikungunya”.

2 Tradução livre: “A interação do aumento da temperatura; aumento das cargas de sedimentos, nutrientes e poluentes de chuvas fortes; aumento das concentrações de poluentes durante as secas; e a interrupção das instalações de tratamento durante as enchentes reduzirá a qualidade da água bruta e representará riscos para a qualidade da água potável (evidência média, alta concordância)”.

Decerto também que o objetivo de promover um crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável poderá vir a ser impactado pelos efeitos das mudanças climáticas, como oportunamente já mencionado. Os previstos impactos no sistema elétrico, na disponibilidade hídrica, nos eventos extremos, na disponibilidade alimentar, que geram consequentes impactos no turismo, nos preços, na qualidade e na forma de vida, na regulação e governança, são fatores a serem considerados.

Por estas razões, as metas de crescimento econômico, diversidade produtiva, emprego, turismo sustentável tendem a serem impactados pelas mudanças climáticas, em maior ou menor grau.

Estas razões fundamentam também o impacto negativo que tendem a causar no objetivo de reduzir a desigualdade dentro dos países, e entre eles. As metas de aumento de renda, inclusão social e econômica tendem a ser impactadas.

O objetivo de proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerenciar florestas de forma sustentável, combater a desertificação, e interromper e reverter a degradação da terra e interromper a perda da biodiversidade poderá vir a ser prejudicada pela ocorrência de eventos como seca, inundações e incêndios, que tenderão a prejudicar metas de restauração de ambientes, conservação de ecossistemas.

Até mesmo o objetivo de alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas, com metas como findar toda forma de discriminação e conceder direitos iguais de acesso a recursos econômicos, à propriedade, aos recursos naturais, poderá ser impactado pelas mudanças climáticas, segundo o relatório do IPCC:

There are significant gender dimensions to impacts, adaptation, and vulnerability. This issue was raised in WGII AR4 and SREX reports (Adger et al., 2007; IPCC, 2012), but for the AR5 there are significant new findings, based on multiple lines of evidence on how climate change is differentiated by gender, and how climate change contributes to perpetuating existing gender inequalities¹ (IPCC, 2014a, p. 105).

Por todo o exposto, possível concluir que a adaptação prevista nos ODS serve apenas para o propósito explicitado nas metas que abordam o tema. Os indicadores conseguem aferir o progresso e detectar, se constantemente medida, as possíveis mudanças negativas ocasionadas pelas mudanças climáticas, porém não atende por completo o próprio conceito de adaptação.

¹ Tradução livre: “Existem dimensões de gênero significativas para impactos, adaptação e vulnerabilidade. Esta questão foi levantada nos relatórios WGII AR4 e SREX (Adger et al., 2007; IPCC, 2012), mas para o AR5 existem novas descobertas significativas, com base em várias linhas de evidência sobre como a mudança climática é diferenciada por gênero e como a mudança climática contribui para perpetuar as desigualdades de gênero existentes”.

Apenas retrata a condição atual e não estabelece parâmetros para medição dos impactos futuros que são passíveis de previsibilidade.

Não obstante, a perspectiva futura, tão necessária para cumprimento dos ODS, pode, no entanto, ser realizada se utilizados os objetivos, as metas e os indicadores ante os riscos vislumbrados nos relatórios do IPCC, por exemplo. Os parâmetros, assim, seriam aqueles reconhecidos nos ODS e a fundamentação se basearia nos relatórios do IPCC.

4 CND COMO ESPAÇO DE CONEXÃO

Conforme o Acordo de Paris, todas as Partes deverão preparar, comunicar e prestar contas de seus esforços de consecução aos objetivos do Acordo, que serão feitas em documento denominado como “Contribuição Nacionalmente Determinada”, ou pelo acrônimo CND. As Partes países desenvolvidos são incitadas a continuarem a assumir a liderança, adotando metas de redução de emissões, e as Partes países em desenvolvimento são incitadas a fortalecerem seus esforços de mitigação e encorajadas a adotarem metas de redução ou limitação de emissões.

Existe, como menciona Jolly e Trivedi (2021, p. 329), uma relação entre a CND e os ODS, que “delivering on NDCs will help countries achieve their SDGs, and achieving the SDGs will facilitate countries’ efforts to mitigate and adapt to climate change”¹ (Jollu; Trivedi, 2021, p. 324). E a relação entre a CND e o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas pode ser definida como implícita posto estabelecidos sob a égide do mesmo acordo; esta relação entre CND e o princípio também foram objeto de análise pelos referidos autores:

It is to be noted that equity under the climate change regime is operationalized through the application of the principle of CBDR-RC. Though the UNFCCC has never formally adopted any criteria to measure equity, considerations implicit in the UNFCCC can be used to infuse the virtues of CBDR-RC in the implementation of NDCs².

Embora a pretensão deste artigo não seja abordar a possibilidade de que os ODS sejam retratados na CND ou objective retratar a aplicação do princípio da responsabilidade comum mas diferenciada na CND, o entendimento desta possibilidade propicia que os ODS sirvam como parâmetros de equidade a

1 Tradução livre: “(...) cumprir os NDCs ajudará os países a alcançar seus ODS, e o cumprimento dos ODS facilitará os esforços dos países para mitigar e se adaptar às mudanças climáticas”.

2 Tradução livre: “É de notar que a equidade sob o regime de mudança do clima é operacionalizada através da aplicação do princípio do CBDR-RC. Embora a UNFCCC nunca tenha adotado formalmente nenhum critério para medir a equidade, as considerações implícitas na UNFCCC podem ser usadas para infundir as virtudes do CBDR-RC na implementação dos NDCs”.

fundamentar a CND. Isto porque talvez não haja melhor oportunidade de comunicar os compromissos assumidos com a responsabilidade comum do clima e justificá-los, diferenciando-a com base em critérios objetivos e passíveis de comparação, se necessário, que a CND.

Pode a CND, portanto, como documento de conexão entre os ODS, com as pretensões, carências e necessidades, e as Mudanças Climáticas, com os compromissos de mitigação, limitação e adaptação, buscar a coerência entre ambas as agendas (Dzebo; Janetschek *et al.*, 2019) à luz do princípio da responsabilidade comum mas diferenciadas.

5 CONCLUSÃO

O artigo pretendeu responder se os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável poderiam servir ao princípio da responsabilidade comum mas diferenciada como elementos de equidade e concluiu que as diferenças genéricas entre Partes desenvolvidas e em desenvolvimento não bastam para justificar as diferenciações da responsabilidade comum. Concluiu, ainda, que, por reconhecidos pelas Partes como demonstrativo do estágio de desenvolvimento, os objetivos, metas e indicadores dos ODS podem ser utilizados como parâmetros.

Desta forma, os objetivos, as metas e os indicadores dos ODS podem servir como parâmetros de equidade do desenvolvimento social, econômico e ambiental, para aplicação do princípio da responsabilidade comum mas diferenciada. A declaração deste patamar de desenvolvimento cumpriria a função de fundamentar a diferenciação de seus compromissos com a responsabilidade comum dos acordos climáticos sob a perspectiva da capacidade de mitigação ou limitação das emissões.

De outra parte, os objetivos, as metas e os indicadores dos ODS relacionados à adaptação atende apenas parte do conceito de adaptação, a condição atual. A abordagem explícita da adaptação, como meta ou como seu indicador, acerta ao identificar os afetados e falha ao não detetar os impactos negativos das mudanças climáticas.

A perspectiva futura, tão necessária para cumprimento dos ODS, pode, no entanto, ser realizada se utilizadas as metas e indicadores ante os riscos vislumbrados nos relatórios do IPCC, por exemplo. Os parâmetros, assim, seriam aqueles reconhecidos nos ODS e a fundamentação se basearia nos relatórios do IPCC.

Por fim, conclui que a CND pode ser um documento de conexão entre os ODS, como pretensões e carências, e as Mudanças Climáticas, como compromissos de mitigação, limitação e adaptação, postos à luz do princípio da responsabilidade comum mas diferenciada.

REFERÊNCIAS

- DZEBO, Adis; JANETSCHEK, Hannah; BRANDI, Clara; Iacobuta, Gabriela. *Connections between the Paris Agreement and the 2030 Agenda: the case for policy coherence*. Stockholm Environment Institute, 2019.
- HONKONEN, Tuula. The principle of common but differentiated responsibility in post-2012 climate negotiations. *Reciel*, vol. 18, issue 3, p. 257-267, 2009.
- INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *The IPCC Scientific Assessment*. 1 ed. United Kingdom: Cambridge University, 1990.
- IPCC. *Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Part A: Global and Sectoral Aspects. Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, p. 1132, 2014.
- IPCC, 2014: *Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change* [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 2014.
- JOLLY, Stellina; TRIVEDI, Abhishek. Principle of CBDR-RC: Its interpretation and implementation through NDCS in the context of sustainable development. *Washington Journal of Environmental Law & Policy*. Vol. 11, issue 3, 2021.
- LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 2006.
- MORIN, Edgar; Kern, Anne-Brigitte. *Terra-pátria*. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. 4 ed.. Porto Alegre: Sulina, 2003.
- NOBBE, Clara. Universality, common but differentiated responsibilities and the Sustainable Development Goals. *SWP Berlin*, 8, 2015/01, April: Berlin, 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. Quioto, 11 de dezembro de 1997.
- ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. *Acuerdo de París*. París, 12 de diciembre de 2015.
- SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana et al. *Principles of international environmental law*. 3 ed. New York: Cambridge University, 2012. Ebook.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- UNITED NATIONS. *General Assembly*, 21 December 1990.

VOIGT, Christina; FERREIRA, Felipe. 'Dynamic Differentiation': The Principles of CBDR-RC, Progression and Highest Possible Ambition in the Paris Agreement. *Transnational Environmental Law*, 5:2, p. 285-303, Cambridge University Press, 2016.

